



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.165, DE 2019** **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera a Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983, Lei de segurança Nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3064/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o Artigo 26 da lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983:

**Art. 2º** O art. 30 da lei 7.170, de 14 de dezembro de de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 30.** Art. 30 - Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas em Lei e nos casos previstos na Constituição.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei lei 7.170, de 14 de dezembro de de 1983, promulgada no regime militar, uma tentativa de continuidade do aparelho repressivo mesmo depois da concessão da anistia de 1979, parecia esquecida, mas agora dá sinais de ser um esporo jurídico latente à espera das condições propícias para recobrar sua malignidade.

Em artigo publicado por Ricardo Toeldo Santoa Filho no Estadão em 15 de novembro de 2019 esclarece a necessidade da mudança desta Lei. Abaixo trecho pertinente desta reflexão:

“A simples menção pelo presidente da República da possibilidade de reavivar a lei para enquadrar adversários políticos demonstra a imperdoável vacilação do universo jurídico e democrático em deixá-la vigente. Como cada coisa traz em si sua própria contradição, é a oportunidade perfeita para que a falha seja sanada, e o último bastião do autoritarismo fique encoberto pelo manto da democracia e da liberdade.

Os regimes de exceção costumam aproveitar-se dessas leis de segurança para forjar uma proteção extravagante dos governantes – tornando inconfidentes todos que ousarem desafiar sua autoridade e contestar atos ainda que reprováveis. A ditadura de 1964 foi pródiga nessa blindagem que em rigor nega a existência da oposição e reprime a disputa política. “

Ainda resta dizer que não há motivo para haver julgamento por tribunal militar, há a necessidade de se sujeitar à legislação comum e ir aos tribunais comuns, mantendo o regime democrático de direito e se exterminando qualquer resquício de ditadura da letra da Lei.

Libertas quae sera tamen (Liberdade ainda que tardia)!

26 NOV. 2019

Reginaldo Lopes  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO II  
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 26. Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Art. 27. Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 1º Se a lesão é grave, aplica-se a pena de reclusão de 3 a 15 anos.

§ 2º Se da lesão resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente, a pena é aumentada até terço.

.....  
TÍTULO III  
DA COMPETÊNCIA, DO PROCESSO E DAS NORMAS  
ESPECIAIS DE PROCEDIMENTO

Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

Parágrafo único. A ação penal é pública, promovendo-a o Ministério Público.

Art. 31. Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

I - de ofício;

II - mediante requisição do Ministério Público;

III - mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna;

IV - mediante requisição do Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Poderá a União delegar, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Território, atribuições para a realização do inquérito referido neste artigo.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**